



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Objeto** – Habilitação ao certame

**Recorrente** – DEIVID DE FREITAS FRANÇA

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Comissão de Licitação

### I - RELATÓRIO

**DEIVID DE FREITAS FRANÇA**, já devidamente qualificado, impetrou o presente **RECURSO**, questionando a inabilitação do Recorrente por apresentação INCOMPLETA do contrato social.

Por fim, pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o resultado do certame.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo dos argumentos ofertados pela Recorrente no presente Recurso, mister faz-se reconhecer que merece amparo tal pretensão em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a norma contida na lei 8.666/93, especificamente nos artigos 27 e 28 que nos diz que:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

***III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;***

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Dessa forma, ao que se nota dos documentos trazidos pelo Recorrente no dia da abertura dos envelopes, identifica-se claramente o contrato social do Recorrente, com todos os seus dados, faltando, porém, duas folhas irrelevantes para a finalidade que se almeja da habilitação jurídica.

Aliás, como a própria defesa se manifestou, a informação referente ao contrato social poderia ser confirmada junto ao banco de dados da Jucemg e Receita Federal disponível para acesso no site.

Além disso, o rigorismo exagerado exigido nas licitações é rechaçado pela Jurisprudência, ainda mais no caso específico em análise, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO.**



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

*RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a **inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.12.001182-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013).*

Ora, além do formalismo exagerado observado na conduta, verifica-se que o artigo 43 da lei de licitações prevê procedimento/diligência para esclarecimento quanto a dúvidas em qualquer fase da licitação. *In verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

E como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

*A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.*



# **Prefeitura Municipal de Monte Carmelo**

ADM. 2017/2020

Isso porque a decisão tomada no presente processo atende aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, que devem nortear as decisões da Administração Pública, procurando obter sempre a melhor oferta a fim de economizar valores que posteriormente poderão ser repassados a outras áreas do Município, como exemplo, a saúde e educação.

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente merece reforma, assistindo razão o recurso ofertado.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, dou provimento ao presente RECURSO, tendo em vista os fundamentos lançados acima, para habilitar a Recorrente ao certame.

Monte Carmelo-MG, 22 de janeiro de 2019.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**  
Pregoeiro